

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, atendendo ao despacho de Id. 9630271364, vem, por seus advogados, expor e requerer o seguinte.

1. No despacho de Id. 9630271364, este douto Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre ofícios juntados aos autos, ao que se atende a seguir.

PROCÓPIO DE CARVALHO ADVOGACIA

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 B|23º andar
34006-053 Nova Lima MG Brasil
T+55 31 3326.8200

VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar
Gutierrez • Belo Horizonte • Brasil • CEP 30441-194
+55 (31) 3500.6300
www.vlf.adv.br

I. Ofícios de Ids. 9437935713 a 9437932913

2. Por esse Ofício, o Juizado Especial Cível da Comarca de Linhares-ES solicita informação sobre pedido de levantamento de valores depositados Samarco nos autos de Execução movida por José Geraldo da Silva (autos nº 0017055-16.2016.8.08.0030), tendo em vista que o crédito exequendo tem natureza concursal.

3. A referida Execução tem fundamento em título judicial (sentença/acórdão) que condenou a Samarco ao pagamento de indenização por danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

4. Como já explicitado neste processo, a Fundação Renova se responsabiliza pelo pagamento de obrigações dessa natureza, na forma do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), de 2.3.2016, firmado pela Samarco, Vale e BHP com Autoridades Públicas.

5. Por essa razão, o crédito de José Geraldo da Silva não se encontra arrolado nesta Recuperação Judicial e nem se submete a ela, assim como não foi a Samarco quem efetivou depósito na referida Execução.

6. Por essa razão, a Recuperanda não se opõe ao levantamento do depósito noticiado no Ofício.

II. Ofícios de Ids. 9480792586 a 9480818229

7. Por esse Ofício, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Anchieta-ES solicita informação sobre o pagamento de crédito executado por Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo (na qualidade de sucessores de Luiz Celso de Azevedo), cobrado por meio de pedido de Cumprimento de Sentença (autos nº 0000688-49.2003.8.08.0004).

8. O Ofício se faz acompanhar de petição na qual os Requerentes pugnam pelo prosseguimento do Cumprimento de Sentença, ao fundamento de



que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções e constrições contra a Recuperanda (*stay period*) já teria se esgotado em 9.10.2021.

9. O crédito em questão está sujeito à Recuperação Judicial, já que constituído por sentença de 23.4.2015 (doc. 1, anexo). Noutro giro, a suspensão das execuções e constrições contra a Samarco continua vigente, conforme recente decisão deste Juízo, de 14.10.2022 (Id. 9630271364).

10. Por isso, o crédito dos Requerentes há de ser satisfeito na forma do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado neste processo e o pedido de Cumprimento de Sentença deve permanecer suspenso, já que vigente a última prorrogação do *stay period*.

III. Ofícios de Ids. 9523897721 a 9523894725

11. Por esse Ofício, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto-MG informa a transferência para este douto Juízo de valores relativos a depósito recursal efetivado pela Samarco na Ação Trabalhista que lhe foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Ferros e Metais de Base de Mariana ("Metabase Mariana") (autos nº 0011072-98.2019.5.03.0069).

12. Os pedidos da Ação Trabalhista foram julgados totalmente improcedentes em acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reformou sentença condenatória do Juízo Oficiante, já se tendo operado o trânsito em julgado (cf. doc. 2, anexo).

13. Nesse contexto, o valor relativo ao depósito recursal, que se encontra depositado em conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, em razão da transferência noticiada no Ofício, deve ser devolvido à Samarco, razão pela qual pugna, desde já, pela expedição de alvará eletrônico para fins de transferência dos valores para a conta abaixo indicada:



Titularidade: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

CNPJ: 16.628.281/0001-61

Banco: Banco Itaú (341)

Conta: 04471-4

Ag: 0781

IV. Pedido

14. Conforme exposto, a Samarco espera ter atendido à intimação para que se manifeste sobre os ofícios indicados e requer a expedição de alvará eletrônica para levantamento dos valores transferidos a este douto Juízo pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto-MG, pelas razões descritas no capítulo III desta petição.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2022.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188



Doc. 01

PROCÓPIO DE CARVALHO ADVOGACIA

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 B | 23º andar
34006-053 Nova Lima MG Brasil
T+55 31 3326.8200

VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar
Gutierrez • Belo Horizonte • Brasil • CEP 30441-194
+55 (31) 3500.6300
www.vlf.adv.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

A 01
Jure
A 06
B

Autos nº 004.03.000688-8
Requerente: Luiz Celso de Azevedo e outra
Requerido: Samarco Mineração S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Luiz Celso de Azevedo e Conceição Aparecida Pinho Correa Azevedo ajuizaram a presente ação indenizatória em face de **Samarco Mineração S/A**.

Relatam os autores que:

1. Após construírem e mobiliarem seu imóvel, passaram a verificar a presença no local de forte poluição de pó de minério, demandando necessidade de limpeza semanal, lavando paredes externas, pisos, lâmpadas, etc., produzindo o estrago da pintura externa do imóvel;

2. Constataram que tal poluição era produzida pela requerida.

3. Que diante dos acontecimentos, o requerente Luiz Celso de Azevedo ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível de Anchieta, visando reparação pelos danos materiais.

4. Que a requerida, baseada em expelição acentuada de poeira de forma esporádica devido a uma falha técnica em data anterior ao interesse da ação, celebrou um acordo pagando ao requerente a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

5. Que com a importância recebida, realizaram (em julho de 2001) o pagamento de parte da pintura do imóvel;

6. Que, entretanto, após o acordo no juizado especial, o problema continuou, ou seja, tornou-se permanente, pois a requerida continuou a lançar forte poluição sobre o bairro em que situa o imóvel dos requerentes, com a expelição acentuada de poeira de pó de minério de forma ininterrupta, fixando no imóvel manchas e sujeiras praticamente irremovíveis.

7. Em dezembro de 2001, menos de seis meses da pintura realizada, o imóvel dos requerentes já estava totalmente sujo e a pintura necessitando ser refeita, sendo que nem mesmo os esforços dos requerentes em lavar referido imóvel, constantemente, evitou tal situação;

8. Que procurou a empresa requerida, através do funcionário do setor de meio ambiente, Paulo César Silva que retirou fotos do imóvel, recolheu amostras de piso e outros materiais para análise, inclusive para verificar porque os canos brancos de pvc do terraço estavam ficando vermelhos;

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

9. Que o funcionário da requerida, dias depois, retornou ao imóvel dos requerentes afirmando que não iria refazer a pintura;

10. Que em razão dos fatos, vem sofrendo prejuízos de ordem material e moral.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 159/174), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a coisa julgada. No mérito, alega que há mais de vinte anos opera a unidade fabril na Ponta do Ubu, nesta Comarca e que nunca, por uma vez sequer, teve qualquer reclamação como a que ora lhe dirigem os autores. Que a requerida sempre esteve devidamente licenciada e autorizada pela municipalidade, assim como pelos órgãos ambientais competentes, sendo considerada empresa modelo no trato ambiental do ISO 14001.

Afirma que, ao contrário do que afirmam os autores, inexistente proibição legal, propriamente dita, de causar poluição. O que existe, por óbvio, é a necessidade de adequação de atividades poluentes ou potencialmente poluentes a parâmetros legais mínimos. Neste sentido é que surge o dever de que as atividades potencialmente ofensivas sujeitem-se ao procedimento de licenciamento ambiental, com base em limites de tolerância estabelecidos para cada atividade.

Argumenta que, para a existência de poluição em limites nocivos (consequentemente indenizável), necessária é a comprovação de desconformidade com as condições de operação e, em decorrência, com os limites impostos pela autoridade ambiental.

Salienta que utiliza diversos mecanismos de controle de emissão, evitando que as partículas de seu processo produtivo sejam lançadas para a atmosfera e vem implementando ao longo dos anos um extenso plano de monitoramento relacionado a questão de emissões de partículas.

Requer, assim, a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica às fls. 285/342.

Audiência preliminar às fls. 335/336, ocasião em que as preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas.

Perícia técnica às fls. 379/393.

Testemunhas inquiridas por Carta Precatória às fls. 454/458.

É o relatório.

Passo a decidir.

MARCELO MATTAR COUTINHO
 Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

483
JAV

(e-STJ FI.554)
487
B

A fase instrutória foi devidamente concluída, onde foi facultada às partes exaurir todos os meios de provas de que dispusessem para lastrear suas versões dos fatos. Não há questões processuais a dirimir e por tal razão passo a explorar o mérito.

Como se vê, postula o autor indenização por danos materiais e morais em face da Samarco Mineração S/A, sob o fundamento de que, com a expelição acentuada de poeira de pó de minério (de forma ininterrupta), fixou em seu imóvel manchas e sujeiras praticamente irremovíveis.

Que, menos de seis meses da pintura realizada, o imóvel da parte autora já estava totalmente sujo, com a pintura precisando ser refeita.

Responsabilidade civil é aquela que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta. Ela pode ser contratual, quando fundamentada em um contrato, ou pode ser extracontratual, quando decorrer de exigência legal, ato ilícito ou até mesmo por ato lícito.

No direito ambiental, a responsabilidade civil por dano ambiental encontra-se disposta no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pela Lei nº 6.938/81, encontra seu fundamento na Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 177)

O artigo 225, §3º da Constituição Federal, assim dispõe: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

Nesta linha, verifica-se que o sistema de responsabilidade civil tem uma clara vocação preventiva, pois além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, e fazer com que o eventual poluidor evite o dano, contribuirá para a conscientização da preservação. (LEITE, José Rubens Moratto. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 63).

Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar a culpa do agente.

Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.

No caso vertente, o dano e o nexo de causalidade encontram-se claramente evidenciados.

Basta analisar a perícia técnica realizada pelo Biólogo do IEMA, Gustavo Adolfo Braga da Rosa.

Vejamos:

3) Quais são as partículas encontradas no ar cuja origem pode ser atribuída à firma Samarco Mineração S/A e sua sede no Município de Anchieta?

Diversos tipos de partículas provenientes do processo industrial e de outras atividades direta ou indiretamente associadas à operação da empresa SAMARCO podem ser encontradas no ar na região do empreendimento. As principais fontes de emissões atmosféricas da empresa, de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental da Terceira Pelotização da SAMARCO (Cepemar, 2004), estão associadas às atividades de manuseio (carregamento, descarregamento, empilhamento, recuperação e transferência) e estocagem de insumos e produtos da pelotização de minério de ferro, quais sejam: antracito (carvão mineral), calcário calcítico e dolomítico, bentonita, pellet feed (massa proveniente da filtragem da polpa de minério de ferro), pellet screen (fragmentos de pelota de minério de ferro queimadas), pelotas de minério com bauxita e pelotas de minério sem bauxita. Desse modo, contribuem com as emissões atmosféricas da empresa partículas provenientes desses materiais, bem como partículas provenientes do solo, de veículos automotores, de fornos e caldeiras.


 MARCELO MATTAR COUTINHO
 Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

483
Jovic

483
B

O estudo sobre participação das fontes emissoras de partículas da planta Ubu, desenvolvido em 2000 pelo pesquisador Rogério S. de Queiroz (Queiroz *et al.*, 2000), acrescenta relevantes informações sobre o tema:

- Realizou-se o monitoramento de partículas totais sedimentáveis (PTS) e partículas inaláveis menores que 10 microns (PM10) através de filtros de monitoramento por altos volumes. Os filtros foram alocados em 10 diferentes localidades nos arredores da empresa: nos bairros de Mãe-Bá, Ubú e proximidades do centro de Anchieta.

- A percentagem de partículas (ou poluentes) encontradas no ar cuja origem pôde ser atribuída à SAMARCO oscilou entre 12.9% (menor valor, obtido em Mãe-Bá) e 61.2% (maior valor, obtido em Ubú), perfazendo um valor médio de 24,2% se consideradas as 10 localidades. Ou seja, em média, 24% das partículas encontradas no ar nas localidades amostradas provinham da empresa SAMARCO. Ressalta-se que a maior massa de material particulado (166ug/m³) foi amostrada no filtro C1, em Ubu, no entorno imediato da empresa e do Porto de Ubu, onde há grande movimentação de minério associada a seu embarque em navios. Os demais pontos de amostragem obtiveram uma massa máxima de 73.3 ug/m³, ou seja, menos que a metade daquela encontrada no filtro C1 de Ubu.

- A principal fonte de partículas registrada no estudo foi o solo da região, contribuindo com 19.1 a 57.9% do total de partículas amostradas. A SAMARCO foi apontada como importante fonte de partículas, sendo que suas principais contribuições oriundas constituem-se de material particulado proveniente dos fornos, caldeiras e usina de carvão, dentre os quais carbono orgânico e carbono elementar. O material particulado oriundo dessas três fontes (fornos, caldeiras e usina de carvão) oscilou de 12.8% a 61,2% (em Mãe-Bá) do total de PTS amostradas.

As informações ora apresentadas apontam a origem e caracterizam, ainda que subliminarmente, os tipos de partículas ou poluentes encontrados na atmosfera na região da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A; ademais, indicam a participação da SAMARCO como fonte de expressiva emissão de material particulado nos municípios de Anchieta e Guarapari.

4) Na Residência dos Requerentes, encontra-se a presença de partículas de pó de minério?

Foram realizadas três visitas técnicas à residência do Sr. Luiz Celso de Azevedo, em 12 e 20 de setembro de 2006 e em 03 de julho de 2007. Em todas as ocasiões, observou-se considerável acúmulo de material particulado (poeira) de coloração escura sobre as paredes, o piso, a mobília e utensílios domésticos, nas áreas internas e externas da

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

residência (Figuras 2 a 4 do Anexo I). Tal material foi coletado com o intuito de se avaliar a presença de minério de Ferro em sua composição.

A análise química desse material para determinação do teor de Ferro foi realizada no Laboratório de Análises Ambientais "Moacyr Carvalheira de Mendonça", Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (IEMA), através de espectrofotometria de absorção atômica, segundo metodologia proposta no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* (2005). No material analisado constatou-se a presença de 214.7 mg/Kg de Ferro (, atestando a presença de minério de Ferro na composição da poeira amostrada neste local.

Considerando que a principal fonte de material particulado na região é o solo, conforme aponta o estudo sobre fontes emissoras de partículas (Queiroz *et al.*, 2000), e que este pode apresentar ferro em sua composição, pode-se aventar a hipótese de que o ferro encontrado no material particulado da residência do Requerente seja oriundo do solo da região.

Para testar tal hipótese, realizou-se também a amostragem do solo na região do entorno da residência do Requerente, com o intuito de avaliar a presença de Ferro neste material. As amostras de solo, analisadas através da mesma técnica e no mesmo laboratório da análise anterior, indicou uma concentração de 14.0 mg/Kg de Ferro, ou seja, 15 vezes menor que aquela encontrada no material particulado depositado na residência do Requerente. Desse modo, exclui-se a hipótese de que a contribuição de Ferro na poeira encontrada na residência periciada possa advir do solo da região. Assim, pode-se afirmar que foi encontrada a substância Ferro em quantidade considerável no material particulado depositado na residência do Requerente, cuja origem mais provável não é o solo da região.

8) A poluição oriunda da sede da firma SAMARCO MINERAÇÃO S/A faz com que a residência dos Requerentes fique suja com agentes poluidores decorrentes de atividade industrial?

A julgar pela grande contribuição da SAMARCO na emissão de material particulado, a qual ultrapassa 60% das Partículas Totais Sedimentáveis (PTS) encontradas no ar na região (conforme exposto no item 3); considerando a pequena distância (1,3km) entre a residência do Requerente e a SAMARCO, se levada em conta a capacidade de transporte eólico de material particulado; e considerando que foi constatada a deposição de quantidade considerável de material particulado na residência do Requerente, conforme exposto no item 4, pode-se afirmar que a SAMARCO contribui com o acúmulo de material particulado oriundo de sua atividade industrial na residência do Requerente, tornando-a mais suja.

9) A existência de poluição de pó de minério oriunda da firma SAMARCO MINERAÇÃO S/A, provoca maiores gastos para os Requerentes, seja com maior frequência de limpeza, seja com maior gasto de água e luz, seja com maior grau de dificuldade para a limpeza, necessitando de maior pressão de água, ou de


 MARCELO MATTAR COUTINHO
 Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

484
Jure

489
B

máquina de pressão para retirada de manchas e sujeiras de pó de minério do Imóvel periciado?

A SAMARCO, como responsável por significativa emissão de material particulado à atmosfera na região de Ubú e imediações, certamente contribui com a deposição deste material na residência do Requerente. Como consequência, depreende-se que a empresa é responsável por incremento na necessidade de limpeza e, como consequência, nos gastos com água pelo requerente.

Quanto à dificuldade de limpeza, observa-se que a substância Ferro incorporada ao material particulado confere a este coloração avermelhada e escura. Entretanto, não é possível afirmar, sem estudo específico, que as partículas oriundas desta empresa confirmam maior dificuldade à limpeza se comparadas a outros tipos de partículas comumente encontradas no ar.

10) O Terraço do Imóvel dos Requerentes encontra-se parcialmente fechado?

Sim, o pavimento superior da residência do Requerente constitui-se de um terraço parcialmente fechado, contendo uma área aberta, rodeada por uma mureta de aproximadamente 1,20m de altura, e um cômodo fechado, com uma janela de madeira, conforme Figura 5 do Anexo I.

11) Se positivo a resposta ao quesito acima, esclareça o Ilustre Expert, se o fato do Terraço estar parcialmente fechado, impede que o pó de minério penetre em seu interior?

O material particulado amostrado na residência do Requerente, cuja composição apresentou quantidade significativa de Ferro, foi encontrado em maior quantidade nas áreas externas (terraço e varandas), mas também em áreas internas da residência. Diante disso, pode-se concluir que os cômodos fechados, com as características que hoje possuem, dificultam mas não impedem que a poeira se deposite no interior da residência.

12) Existe algum outro meio, diferente de fechar de forma definitiva as partes abertas da residência dos Requerentes (como por exemplo o terraço), que impeça a entrada do pó de minério nas partes então abertas da residência dos Requerentes?

Não possuímos informação sobre outro meio de impedir a entrada de pó de minério nas partes abertas da residência do requerente. Diante do exposto no item 11 acima, pode-se afirmar que o fechamento de forma definitiva das partes abertas da residência do Requerente implicaria em redução na deposição de material particulado nestes locais. A eficiência dessa redução certamente se tornaria maior com a utilização de material e estruturas que dificultam a passagem do material particulado, como janelas e portas com uma vedação eficiente.

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

13.2) *O Pó de minério aumenta a necessidade e freqüência de refazer referida pintura?*

Diante do exposto no item anterior, considerando que a deposição de pó de minério implica em necessidade de maior freqüência de limpeza e esta, por sua vez, contribui com a deterioração da pintura, pode-se concluir que a deposição de pó de minério é responsável por aumento na necessidade e freqüência da realização de pintura na casa do Requerente. Ressalta-se porém que não foi avaliado o efeito direto do pó de minério sobre a deterioração da pintura na residência periciada.

15) *Nos locais externos e abertos da residência dos Requerentes, inclusive o terraço, as pessoas que ali transitam, se sujeitam a ficar com as mãos e roupas sujas de pó de minério?*

As pessoas que transitam nos locais externos e abertos da residência do Requerente facilmente se sujam com material particulado que se deposita, em grande quantidade, às superfícies da mobília e de outros utensílios domésticos, conforme observado na Figura 6 do Anexo I.

17) *A Atividade Industrial da Requerida polui a residência dos Requerentes?*

Sim. Conforme exposto no item anterior, é inquestionável o papel da SAMARCO como agente causador de poluição através da emissão de material particulado na região de Ubu e proximidades, causando a deposição de material particulado oriundo do processo produtivo e atividades associadas desempenhadas por esta empresa.

Estando evidenciados o dano e o nexo de causalidade, emerge o dever de indenizar, restando, ao que parece, insuficientes os tantos milhões de dólares que a requerida fez questão de mencionar na contestação que foram gastos para controle de emissão de partículas.

Passo a analisar, assim, os danos postulados pela parte autora.

Afirmam os autores que, por não possuírem o valor necessário para fechamento integral do terraço, como forma a poderem afastar os efeitos nocivos da expelição de poeira de pó de minério, foram compelidos a fecharem parcialmente o terraço para que a poluição não danificasse os móveis que ali seriam acondicionados, obra esta realizada pela firma ITT - Premoldados Indústria e Comércio Ltda, em que gastaram a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com o fechamento, reboco do terraço, coma pintura parcial da casa e R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a aquisição de janela, porta, maçaneta e fechaduras utilizadas no fechamento parcial do terraço.

MARCELO MATTAR COUTINHO
 Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

485
Jure
TPO
B

Sobre tal pleito, a requerida alega que a obra feita revela-se inútil. Que os autores oneraram, indevida e desnecessariamente, a obra, não podendo imputar à ré a responsabilidade por suas atitudes desnecessárias.

Discordo, entretanto, da tese apresentada pela requerida.

Primeiro, porque a Samarco Mineração S/A, ora requerida, em momento algum, comprovou que a obra feita foi inútil, ônus que lhe competia.

Além disso, a alegação de que os autores oneraram indevidamente a obra não resta evidenciada. Ao revés, autores colacionam aos autos orçamento da obra completa no valor total de R\$ 13.086,72 (treze mil e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos - fls. 58), postulando o valor já pago à empresa ITT - Pré Moldados Ind. E Com. Ltda (R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais), bem como a diferença para completar a obra R\$ 10.386,72 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Ou seja, se a obra não tivesse iniciado (com o fechamento parcial), o valor a ser pago seria o da obra completa, conforme consta do orçamento.

Ou seja, não houve qualquer oneração indevida.

O pagamento total a ser efetuado seria a soma dos valores postulados na inicial.

Desta forma, hei por bem acolher tal postulação.

Como já dito, além da quantia já paga à empresa ITT - Pré Moldados Ind. E Com Ltda, postulam, também, os autores seja a requerida condenada a arcar com os custos remanescentes do fechamento total do terraço, R\$ 10.386,72 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Para tanto, traz aos autos três orçamentos, sendo que o menor valor encontrado foi o de R\$ 13.086,72 (treze mil e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O fechamento do terraço, segundo o expert (fls. 385) implicaria em uma redução na deposição de material particulado.

Desta forma, revela-se pertinente a pretensão do autor.

Requerem, também, os autores seja a requerida condenada ao ressarcimento da quantia de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) que foram gastos para aquisição de uma máquina lavadora Karcher de Pressão.

Entendo, também, pertinente o reembolso do valor gasto na aquisição do aludido equipamento que, conforme fora atestado pelo perito, auxilia na limpeza da casa dos autores.

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

Vejamos:

7) Pede-se ao Sr. Perito que esclareça de que forma são feitas limpezas na casa do autor e qual a periodicidade das mesmas.

De acordo com as informações prestadas pelo Requerente e conforme atestam a presença de diversos materiais de limpeza encontrados em sua residência, a limpeza é realizada da seguinte forma:

Diariamente, através de varrição e remoção com panos de limpeza, no interior da residência; nas áreas externas do pavimento inferior - garagem e varandas - através de lavagem com auxílio de mangueira comum, utilizando-se água e sabão em pó; quinzenalmente, da mesma forma, limpa-se o pavimento superior e a escada da residência; bimestralmente o Requerente utiliza máquina compressor para realizar limpeza com jato d'água em todas as áreas externas, incluindo o calçamento no entorno da residência. De acordo com o Requerente, a limpeza periódica com jato d'água é necessária para remover com eficiência a camada de material particulado densamente aderida aos diferentes substratos nas áreas externas de sua residência.

Por fim, deixo de acolher o pedido relativo ao pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) relativos ao material de limpeza e pagamento da conta de água (pelo período de 24 meses).

Não houve demonstração, pela parte autora, de qual foi o acréscimo em sua conta de água a justificar o pagamento da referida quantia. Em relação aos materiais de limpeza, não houve comprovação das aquisições, não sendo crível, também, a condenação da requerida ao pagamento de todo e qualquer material de limpeza comprado pelos requerentes.

Além dos danos materiais acima mencionados, postulam os autores reparação por danos morais.

O pedido da parte autora tem como fundamento a responsabilidade civil por ato ilícito, com previsão expressa nos artigos 186 e 927, do Código Civil brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se inquestionável a reparação do dano moral, conforme se infere do seu artigo 5º, incisos V e X: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" "X - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (...) "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

MARCELO MATTAR COUTINHO
 Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

4186
JANE
7/11
E

O dano moral se traduz em lesão causada a uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome, que não seja suscetível de valor econômico, causando-lhe constrangimentos e desgosto.

Segundo o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, acarreta dano moral todo o ato que atente contra o direito subjetivo constitucional à dignidade humana, em qualquer de suas expressões: direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade etc. Desse modo, o conceito de dano moral não se restringe apenas à dor, tristeza e sofrimento, possuindo uma compreensão mais ampla, abrangente de todos os bens personalíssimos.

Sobre a comprovação dos danos morais, embora não seja possível ao juiz adentrar no íntimo do ofendido, a fim de investigar as repercussões psíquicas que o fato ilícito possa lhe ter causado, é possível deduzir das circunstâncias externas a ocorrência do dano imaterial, de acordo com as regras de experiência comum.

Ainda na lição de Cavalieri Filho, o dano moral existe "in re ipsa". Deriva do próprio fato ofensivo. Desta forma, comprovada a ofensa *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre, como já dito, das regras ordinárias de experiência.

Nesses termos, estando presentes os pressupostos genéricos da responsabilidade civil aquiliana, emerge o dever de indenizar.

No presente caso, entretanto, não verifico violação grave à honra subjetiva, imagem, ao nome, intimidade e privacidade dos autores a justificar a pretensão de ordem imaterial.

Face ao exposto, por tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos expostos na inicial, para condenar a requerida ao pagamento: 1) da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, do desembolso (25/10/2002); 2) da quantia de R\$ R\$ 10.386,72 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da data do orçamento (25/10/2002); 3) da quantia de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), com juros moratórios a partir da citação e correção monetária da aquisição (20/11/2002).

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a parte autora em 30% (trinta por cento) das custas processuais. Já a parte requerida, deve arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC. Condeno a

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ANCHIETA

parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

Em relação aos honorários advocatícios, os juros moratórios contarão a partir do trânsito em julgado. A correção monetária, por sua vez, a partir da presente data.

Deve-se observar a regra de compensação do artigo 21, "caput", do CPC.

Em relação aos autores, o pagamento das custas processuais devem ficar suspensas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida em favor dos autores.

P.R.I.

Anchieta, 23 de abril de 2015.

MARCELO MATTAR COUTINHO
JUIZ DE DIREITO

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito



Doc. 02

PROCÓPIO DE CARVALHO ADVOGACIA

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 B|23º andar
34006-053 Nova Lima MG Brasil
T+55 31 3326.8200

VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar
Gutierrez • Belo Horizonte • Brasil • CEP 30441-194
+55 (31) 3500.6300
www.vlf.adv.br





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 19.096,87

Partes:

RECORRENTE: SAMARCO MINERACAO S.A. - CNPJ: 16.628.281/0001-61

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - OAB: MG0080702

RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA -
CNPJ: 21.103.718/0001-83

ADVOGADO: LIZ DO CARMO MAGESTI - OAB: MG187171

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO - OAB: MG188936

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - OAB: MG0143031





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0011072-98.2019.5.03.0069 - RORSum

RECORRENTE: SAMARCO MINERAÇÃO S.A

RECORRIDO: SINDICATO TRAB. IND. EXTRAÇÃO FERROS E MET. BAS DE MARIANA

CERTIDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada (fls. 1575/1620, numeração das folhas em ordem crescente do processo baixado em PDF), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou as preliminares; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças por equiparação salarial mais reflexos; b) excluir o pagamento de diferenças de PLR de 2014 e 2015 e de ajuda compensatória paga no período de 25/01/2016 até 25/06/2016, decorrentes dos reflexos do pedido de diferenças salariais; c) afastar a necessidade de proceder à retificação do salário anotado na CTPS do substituído; e d) afastar o benefício da justiça gratuita concedido ao autor na sentença recorrida; improcedentes todos os pedidos, absolveu a ré da condenação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais e sucumbenciais e condenou o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa; inverteu os ônus relativos às custas processuais, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, passando para o autor a obrigação, facultando-se à ré pleitear junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão. **FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020516240161500000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 21020516240161500000058831716

ID. 61af60d - Pág. 1

Número do documento: 22110319265076000009642839306

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50

Num. 9646745787 - Pág. 3



INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. ART. 485, I E IV, CPC/15 - NULIDADE DA SENTENÇA PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO METABASE MARIANA EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ASSISTÊNCIA PROCESSUAL. ART. 485, VI DO NCPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE REFORMA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL - ART. 485, I DO NCPC - INEXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE PLR DO ANO DE 2014 - COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE PLR DO ANO DE 2015. A reclamada argui várias preliminares de nulidade da sentença e de extinção do processo sem apreciação do mérito. Ocorre que, consoante preconiza o art. 282, parágrafo 2º, do CPC/2015, aqui aplicado subsidiariamente, *in verbis*: "*Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*", o que é justamente a hipótese vertente. Ademais, as nulidades e as preliminares não procedem. O sindicato atuou neste feito como substituto processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF, que o autoriza a ser representante em juízo dos interesses individuais da categoria, portanto, não há qualquer ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, inadequação da via processual, já que a lei não estipula nº de substitutos processuais por ação coletiva, sendo que os direitos são individuais homogêneos no presente feito diante da existência de apenas um substituído processual. E mais, a CF não determina que o sindicato tenha autorização dos sindicalizados para atuar como substituto processual em juízo e, se o sindicato esta atuando no feito como substituto processual do empregado substituído, então, não precisa de procuração do empregado e não tem necessidade de publicar edital. Ademais, a inicial preenche os requisitos legais, já que contém a delimitação da causa de pedir e apresenta os valores dos pedidos de forma determinada. Não há coisa julgada, pois não há tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir nos autos dos processos apontados pela ré. Como se verá a seguir, o conjunto probatório permite o julgamento em favor da recorrente. Pelo exposto, rejeito todas as preliminares erigidas pela recorrente em suas razões recursais.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. REFORMA - DIFERENÇAS A TÍTULO DE AJUDA COMPENSATÓRIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LAY-OFF. DIFERENÇAS DE PLR 2015 - IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO SINDICATO AUTOR - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA - JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE REFORMA. O juízo de origem concedeu equiparação salarial com reflexos ao único substituído indicado na inicial pelo sindicato (fl. 02), Jader Geraldo Gonçalves, com os paradigmas Ailton José Alves, até junho de 2016, e José Geraldo Teixeira, deferindo ainda, por esse motivo, diferenças de PLR dos anos de 2014 e 2015 e de ajuda compensatória paga pela ré no período de 25/01/2016 até 25/06/2016. Data *maxima venia*, discordo do veredito de 1º grau. A equiparação salarial está regulada pelo art. 461, da CLT e para reconhecê-la, indispensável que estejam presentes todos os requisitos: trabalho de igual valor prestado à mesma



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102051624016150000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 2102051624016150000058831716

ID. 61af60d - Pág. 2



empresa, na mesma localidade, função idêntica com igual produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira. Além disso, segundo entendimento do TST, materializado na Súmula nº 6, itens III e VIII, cabe ao demandante demonstrar a identidade de funções e ao demandado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial postulada. Salvo melhor juízo, o reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório de provar a identidade de função, ao passo que a reclamada demonstrou o labor dos paradigmas em locais diferentes, bem como produtividade e perfeição técnica superiores, além de diferença superior a mais de 2 anos no cargo. Incontroverso que a ré não tem plano de cargos de salários homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O único substituído processual, Jader Geraldo Gonçalves, foi admitido em 04/03/2013 como Operador Equipamentos BS, sendo promovido para Operador Equipamentos PL em 01/04/2019 (fls. 1176/1177). A contratação dos paradigmas ocorreu da seguinte forma: Ailton José Alves foi contratado em 04/03/2013 para a função de Operador Equipamentos BS, passando a Operador Equipamentos PL em 01/08/2015 (fls. 933/934) e José Geraldo Teixeira, foi admitido em 19/04/2011 como Operador Correia BS, passando para Operador Equipamentos BS em 01/05/2012 e finalmente para Operador Equipamentos PL em 01/11/2014 (fls. 1338/1339). De pronto, fica claramente demonstrado que os modelos foram alçados ao posto de Operador Equipamentos Pleno com diferença de muito mais de dois anos em relação ao reclamante no mesmo cargo pleno. Além disso, o quadro de fl. 356 apresentado na defesa facilita a análise da vida funcional dos empregados e destaca que o local de trabalho dos modelos era diverso daquele do substituído. A prova oral produzida nos autos (fls. 1486/1491) e emprestada dos processos de nº 0010512-59.2019.5.03.0069 (fls. 1519/1522) e nº 0010513-44.2019.5.03.0069 (fls. 1524/1526) é insuficiente para deferir a equiparação concedida em 1º grau aos paradigma. Ressalte-se que o juízo deve sempre se amparar nas regras de experiência comum, estando atento ao que ordinariamente acontece em casos semelhantes (art. 375 do CPC), aliadas à lógica jurídica e ao conhecimento de outros julgados envolvendo as questões discutidas nos autos. Sendo assim, a experiência de vários julgados semelhantes envolvendo o mesmo sindicato autor e a mesma reclamada permite concluir que era necessário treinamento específico para atuar em cada uma das áreas e que o grau de qualificação do Operador Equipamentos PL (pleno) é superior ao do Operador Equipamentos BS (básico), já que os níveis de desenvolvimento são diferentes, pois o primeiro já está desenvolvido (pronto) e o segundo em desenvolvimento, ou seja, há diferença de entrega do serviço entre Operador Equipamentos básico e Operador Equipamentos pleno. Logo, as atividades exercidas pelo Operador Equipamentos pleno exigem maior grau de competência e expertise em relação às do Operador Equipamentos básico, o que afasta a tese de que o substituído ocupava o mesmo cargo genérico (Operador Equipamentos) dos paradigmas e realizava trabalho idêntico. Resta, assim, comprovada a diferença entre as atividades dos dois cargos (Operador Equipamentos básico e Operador Equipamentos pleno). Repare que a testemunha João Cardoso (ouvida por indicação do sindicato autor), apesar de afirmar que as atividades realizadas pelos operadores básicos eram iguais, admitiu que como operador pleno ele tinha



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102051624016150000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 2102051624016150000058831716

ID. 61af60d - Pág. 3



mais experiência (fl. 1520), compactuando com a tese da recorrente de que não havia identidade funcional, de produtividade e perfeição técnica com os paradigmas. Vale dizer que os modelos já realizavam atividades mais complexas e com nível de expertise maior desde 2014 e 2015 quando foram promovidos, fato que somente ocorreu para o reclamante no ano de 2019. Sendo assim, fica realmente excluído o direito à equiparação com os dois paradigmas em razão da diferença de mais de 2 anos entre as promoções dos paradigmas e a do reclamante. Sob outro prisma, o conjunto probatório revelou a atuação do substituído em áreas e em procedimentos diversos dos paradigmas, fato corroborado pela prova oral. Logo, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a igualdade de funções entre substituído e os paradigmas. Ademais, como trabalhavam em locais diversos, tal situação afasta por completo o direito à equiparação, reforçando ainda mais a tese de improcedência do pedido inicial em face dos modelos indicados na exordial. Lado outro, ainda que todos os Operadores tenham passado a atuar exercendo atividades menos complexas (até mesmo parecidas), após o acidente com a barragem de Fundão, esse fator não justifica a equiparação a partir deste momento, pois trata-se de situação excepcional, provisória e transitória, até que haja o retorno efetivo das atividades da empresa, não podendo uma situação destas justificar o nivelamento do salários de todos ao empregados que tenham sido submetidos a alteração de suas funções anteriores para auxiliarem na reconstrução da empregadora. O curto período de tempo em que, extraordinariamente, substituído processual e paradigmas realizaram tarefas pontuais similares não autoriza o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Pelo exposto, a equiparação deferida com base tão somente na prova oral, não se sustenta. Logo, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório de provar a identidade de funções. Ao revés, comprovada a diferença de atividades, fica afastado o pleito inicial de equiparação salarial. Portanto, não tendo havido trabalho com identidade de atribuições, igual produtividade e perfeição técnicas (as expertises, conhecimentos, treinamento, preparo e forma de operação das funções) no mesmo local e nem simultaneidade e concomitância na prestação de serviços, não há que falar equiparação, nem antes, nem depois do rompimento da barragem de Fundão, devendo esta parcela ser excluída da condenação, juntamente com seus reflexos. Por conseguinte, excluído o direito à equiparação é à majoração do salário nominal, o autor não faz mais *jus* à diferença de PLR dos anos de 2014 e 2015 e da ajuda compensatória mensal concedida na sentença. Neste sentido, trago à tona julgados desta Turma de minha própria relatoria: processo nº 0010533-35.2019.5.03.0069 - RORSum, Sessão de Julgamento de 13/05/2020, disponibilização no DEJT em 14/05/2020, processo nº 0011480-89.2019.5.03.0069 - RORSum, Sessão de Julgamento de 08/07/2020, disponibilização no DEJT em 09/07/202 e processo nº 0011450-54.2019.5.03.0069 - RORSum, Sessão de Julgamento de 29/07/2020, disponibilização no DEJT em 30/07/2020. Lado outro, tem razão a ré quando alega, em suas razões recursais, que o sindicato autor não poderia ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decidiu o juízo de origem. Com efeito, a ação foi proposta após 11/11/2017, ou seja, na vigência da Lei 13.467/17, portanto, não mais se admite a declaração de miserabilidade prevista no § 3º do art. 790 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/17,



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102051624016150000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 2102051624016150000058831716

ID. 61af60d - Pág. 4

Número do documento: 22110319265076000009642839306
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50

Num. 9646745787 - Pág. 6



razão pela qual o documento de fl. 13 não surte efeitos neste processo. Nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido também à pessoa jurídica, desde que haja comprovação nos autos de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Contudo, as planilhas, comprovantes de pagamentos com telefonia, honorários de contador e advogados, juntados com a inicial não comprovam que o autor não tem condições financeiras para arcar com as despesas deste feito, já que nestes documentos não constam todas as receitas do sindicato profissional, mas apenas a arrecadação com as contribuições de seus associados, bem como a existência de despesas cotidianas para o seu funcionamento, que existem em quase todas as pessoas jurídicas. O simples fato de se tratar de sindicato não atrai a presunção de sua incapacidade em suportar os encargos do processo, condição necessária para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Diante do disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, cabe ao autor pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Não é caso de se observar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, conforme acima decidido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças por equiparação salarial mais reflexos, absolvendo-a, conseqüentemente, do pagamento de diferença de PLR de 2014 e 2015 e de ajuda compensatória paga pela ré no período de 25/01/2016 até 25/06/2016, decorrentes dos reflexos do pedido de diferenças salariais, bem como da necessidade de proceder à retificação do salário anotado na CTPS do substituído, e para afastar o benefício da justiça gratuita concedido ao autor na sentença recorrida. Improcedentes todos os pedidos, absolve a ré da condenação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais e sucumbenciais e condeno o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. **NECESSIDADE DE REFORMA PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não está configurada a litigância de má-fé, pois o sindicato-autor apenas se valeu de meio próprio para a defesa dos interesses de seu substituído, sem excessos, buscando emplacar sua tese jurídica de possibilidade de ajuizamento de ação coletiva na qualidade de substituto processual de apenas um substituído ao invés de ação individual. Logo, não se verifica atitude dolosa, com intuito de alterar a verdade dos fatos e com a intenção deliberada de prejudicar a parte contrária e induzir o juízo a erro, de modo a ser considerada litigante de má-fé. Não se confundem o exercício legítimo do direito de ação e o abuso caracterizado pela litigância de má-fé. As punições prevista nos arts. 793-A, 793-B e 793-C da CLT e art. 774 do CPC devem ser reservadas às hipóteses expressamente previstas, não incidindo nos casos em que não se afigura claramente o comportamento malicioso da parte. Assim sendo, não vislumbro a prática de ato que violasse o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de lealdade, transparência e informação processual. Indevida a multa. Desprovejo.



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102051624016150000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 2102051624016150000058831716

ID. 61af60d - Pág. 5

Número do documento: 22110319265076000009642839306
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50

Num. 9646745787 - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente e Relator), Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais) e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dra. Fernanda Cristina Guimarães Vieira, pela recorrente Samarco Mineração S.A.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Relator

RRB/2



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/02/2021 12:54 - 61af60d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102051624016150000058831716>
Número do processo: RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 2102051624016150000058831716

ID. 61af60d - Pág. 6

Número do documento: 22110319265076000009642839306
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50

Num. 9646745787 - Pág. 8

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
61af60d	24/02/2021 12:54	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 19.096,87

Partes:

RECORRENTE: SAMARCO MINERACAO S.A. - CNPJ: 16.628.281/0001-61

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - OAB: MG0080702

RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA -
CNPJ: 21.103.718/0001-83

ADVOGADO: LIZ DO CARMO MAGESTI - OAB: MG187171

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO - OAB: MG188936

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - OAB: MG0143031





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDCI-SERR
RORSum 0011072-98.2019.5.03.0069
RECORRENTE: SAMARCO MINERACAO S.A.
RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE
MARIANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/02/2021; recurso de revista interposto em 10/03/2021), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (Id 48c3ad7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e /ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).





Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação às diferenças salariais por equiparação salarial, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 06, III e VIII do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333 do TST).

No tocante à justiça gratuita e honorários advocatícios, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Demais, em relação aos temas anteriores, não existem as ofensas constitucionais apontadas (art.5º LXXIV e art. 7º, XXX), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaurem na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Ainda, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.





Documento assinado pelo Shodo

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 07 de abril de 2021.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Juntado em: 07/04/2021 16:55:05 - 241c134
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21040714474870900000060737018?instancia=2>
Número do processo: 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 21040714474870900000060737018

ID. 241c134 - Pág. 3



Número do documento: 22110319265076000009642839306
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50

Num. 9646745787 - Pág. 13

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
241c134	07/04/2021 16:55	Decisão	Decisão





PROCESSO Nº TST-AIRR-11072-98.2019.5.03.0069

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, RIO PIRACICABA, CAETÉ, JOÃO MONLEVADE, CATAS ALTAS E BELA VISTA DE MINAS**

Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes

Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti

Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio

Agravado: **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**

Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau

GDCMP/bbs

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Denegado seguimento ao recurso de revista, interposto sob a égide da Lei nº 13.467/17, pelo despacho de fls. 1746/1748, o Sindicato-Autor interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1753/1756).

Contramínuta às fls. 1762/1771.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do RITST.

Inicialmente, saliento que a decisão prolatada no exercício do primeiro juízo de admissibilidade não vincula este juízo, de modo que não há qualquer prejuízo à parte.

A discussão renovada nesta minuta diz respeito ao tema "SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO".

O Sindicato-Autor postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita por atuar como substituto processual. Afirma que "*Nesse cenário, o indeferimento da Justiça Gratuita retira o sentido do instituto da substituição processual, diminui a força do Sindicato e causa grave limitação de atuação da entidade, violando diretamente o art. 8º, III da Constituição Federal.*" Indica violação dos artigos 5º, caput, XXXV e LXXIV, e 8º, III, da CF.

Sem razão, contudo.

O Regional, ao afastar o benefício da justiça gratuita concedido

Firmado por assinatura digital em 15/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-11072-98.2019.5.03.0069

ao Sindicato na sentença, consignou:

“Lado outro, tem razão a ré quando alega, em suas razões recursais, que o sindicato autor não poderia ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decidiu o juízo de origem. Com efeito, a ação foi proposta após 11/11/2017, ou seja, na vigência da Lei 13.467/17, portanto, não mais se admite a declaração de miserabilidade prevista no § 3º do art. 790 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/17, razão pela qual o documento de fl. 13 não surte efeitos neste processo. Nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido também à pessoa jurídica, desde que haja comprovação nos autos de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Contudo, as planilhas, comprovantes de pagamentos com telefonia, honorários de contador e advogados, juntados com a inicial não comprovam que o autor não tem condições financeiras para arcar com as despesas deste feito, já que nestes documentos não constam todas as receitas do sindicato profissional, mas apenas a arrecadação com as contribuições de seus associados, bem como a existência de despesas cotidianas para o seu funcionamento, que existem em quase todas as pessoas jurídicas. O simples fato de se tratar de sindicato não atrai a presunção de sua incapacidade em suportar os encargos do processo, condição necessária para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Diante do disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, cabe ao autor pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Não é caso de se observar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, conforme acima decidido.” (fls. 1723 – g.n)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a concessão da assistência judiciária gratuita nos casos de pessoa jurídica, inclusive, do Sindicato, quando atuar na defesa de seus próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração, tampouco a presunção de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, precedentes de Turma e da SBDI-1 do TST: RR-10395-49.2014.5.15.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16.3.2018/ RR-184-16.2010.5.24.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 20.10.2017; RR-22400-91.2009.5.09.0656, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 9.3.2018; ARR-20570-32.2015.5.04.0523, 4ª Turma,

Firmado por assinatura digital em 15/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-11072-98.2019.5.03.0069

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13.4.2018; AIRR-1614-24.2015.5.14.0091, 5ª Turma, DEJT 23.3.2018; E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 06/05/2016; E-RR- 125100-16.2012.5.17.0011, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 12/06/2015.

A Súmula 463, item II, do TST também disciplina que "no caso de pessoa jurídica, para a concessão da assistência judiciária gratuita não basta mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Assim, extraindo-se do acórdão recorrido que não há nos autos comprovação da situação de insuficiência econômica do Sindicato (Súmula 126 do TST), assim como que não é suficiente a mera declaração de pobreza jurídica, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura digital em 15/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011072-98.2019.5.03.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2019

Valor da causa: R\$ 19.096,87

Partes:

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: LIZ DO CARMO MAGESTI

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO

ATSum 0011072-98.2019.5.03.0069

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que, em 28/04/2022, os presentes autos transitaram em julgado.

OURO PRETO/MG, 23 de junho de 2022.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES - Juntado em: 23/06/2022 17:43:11 - a56940f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22062317431097100000150549718?instancia=1>
Número do processo: 0011072-98.2019.5.03.0069
Número do documento: 22062317431097100000150549718



Número do documento: 22110319265076000009642839306
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110319265076000009642839306>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 03/11/2022 19:26:50